



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBACURI**  
Praça dos Fundadores, 289 – Centro – Tel (33)3511-2112  
CEP 39.830-000. ESTADO DE MINAS GERAIS.

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
AO PROJETO DE LEI N.021/2024 SUBSTITUTIVO AO PL N. 017/2024**

*“Análise do projeto de lei n.021/2024  
Substitutivo ao projeto de lei n. 017/2024, que  
abre crédito adicional especial ao orçamento  
vigente e dá outras providências”.*

**1. RELATÓRIO**

Os membros da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Itambacuri, Estado de Minas Gerais, reuniram-se, juntamente com a Assessoria jurídica, para analisar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº. 021/2024 Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 017/2024, que abre crédito adicional ao orçamento vigente e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei foi protocolado na Secretaria da Câmara de forma legal, e, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno, a propositura foi imediatamente encaminhada a esta Comissão para análise e parecer.

É o sucinto relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise ao presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo tem como finalidade a abertura de crédito adicional especial no valor de **R\$5.200.000,00** no orçamento vigente, que será acobertado com recursos de operação de crédito celebrada entre o município e a caixa econômica federal, através do programa FINISA.

De início, importa ressaltar que a abertura de créditos adicionais especiais é plenamente permitida pelo art. 41, inciso II da Lei 4.320/64 (LRF). Dispõe o art. 43, inciso III da mencionada Lei, que os recursos para referida abertura podem decorrer da anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou **créditos adicionais autorizados em lei.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBACURI**  
Praça dos Fundadores, 289 – Centro – Tel (33)3511-2112  
CEP 39.830-000. ESTADO DE MINAS GERAIS.

Neste contexto, a abertura de créditos adicionais especiais atende à necessidade da Administração de se cobrir despesas para quais não haja dotação orçamentária específica. Assim, a abertura de crédito especial criará dotação para consecução do fim proposto, com recursos suficientes para cobertura das despesas com tal atividade.

Em análise ao sobredito Projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e técnica legislativa.

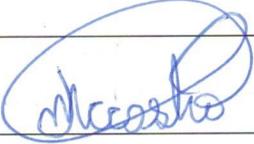
Assim, estando o projeto hábil à tramitação, quanto à matéria de fundo, compete ao Plenário avaliar e deliberar sobre a viabilidade política, eis que, juridicamente, nenhum óbice se anotou no conteúdo do referido Projeto, uma vez que o mesmo se orienta pela estrita legalidade e constitucionalidade.

### 3. CONCLUSÃO

Com tais considerações, somos de parecer pela **legalidade**, constitucionalidade e viabilidade do projeto de lei em análise, devendo o mesmo ser submetido à apreciação do Plenário para deliberação.

É o parecer, s.m.j.

Itambacuri/MG, 27 de junho de 2024.

\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_